



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.728 - SP (2015/0144227-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DOUGLAS SAMPAIO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

3. Recurso provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.728 - SP (2015/0144227-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DOUGLAS SAMPAIO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por DOUGLAS SAMPAIO SANTOS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n.º 0002211-62.2015.4.03.0000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, o juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A receber a denúncia, manteve a custódia cautelar do paciente.

Em 15.12.2014, ele foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. O *decisum* negou-lhe o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos (fl. 132):

O acusado não poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo segregado, bem como ponderando que o delito foi praticado com efetiva utilização de arma de fogo, o que denota a periculosidade do agente, e autoriza a manutenção da segregação cautelar, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública.

A defesa, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A via estreita do *habeas corpus* não permite o reexame das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória (STF, HC n. 101.785, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, HC n. 0012119-22.2010.4.03.0000/MS, Rei. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.05.10).

2. Cumpre ao Juízo das Execuções Penais, a quem já foi expedida guia de recolhimento provisória, ajustar o cumprimento da pena no regime inicial.

3. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, no mérito, denegada.

No presente recurso, sustenta a defesa, em síntese, a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do sentenciado.

Argumenta que "a periculosidade do agente foi tão somente comprovada pelo acórdão recorrido em razão do emprego de arma de fogo no cometimento do roubo, argumento vazio e contraditório, baseado exclusivamente em circunstância inerente ao próprio tipo penal, o que contraria a própria sentença condenatória, tendo em vista que a autoridade impetrada reconheceu não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente e fixou a pena-base no mínimo legal".

Destaca que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e que não existem, nos autos, elementos concretos que indiquem a necessidade da segregação cautelar.

Aduz que "o fato de o recorrente ter respondido preso ao processo não impede que aguarde o julgamento da apelação em liberdade na hipótese de não subsistirem os motivos de sua custódia cautelar".

Ressalta que a aplicação de uma das medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319 revela-se suficiente, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Requer seja provido o recurso para determinar a imediata soltura do ora recorrente. Subsidiariamente, pretende a colocação do sentenciado no regime prisional fixado pela sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.728 - SP (2015/0144227-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

3. Recurso provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 17.7.2015, pelo magistrado singular, no que interessa:

Segundo relatos dos autos, as vítimas, que prestam serviços para os correios, funções de entregar correspondências, quando foram abordadas por três indivíduos armados que anunciaram o assalto e na sequência se evadiram levando uma caixa. Posteriormente, policiais militares, em patrulhamento de rotina, após serem informados por um popular sobre o delito, lograram em deter o averiguado e seu comparsa menor de idade, ainda na posse da arma supostamente usada no delito, bem como da *res furtiva*.

No caso em tela, a prisão preventiva é necessária para o fim de resguardar a ordem pública, posto que o crime em tese praticado pelo atuado é grave, e gera extrema intranquilidade social, sendo a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar necessária para o fim de evitar que o autuado, solto, continue a delinquir, não sendo para tanto suficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão cautelar também se mostra imperiosa no caso, pois tem por objetivo preservar a regular instrução processual, assegurando que vítimas e testemunhas possam depor em Juízo e proceder ao reconhecimento pessoal livre da ingerência do autuado.

Ademais, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma que, solto o autuado e não localizado, estaria obstruído o seu regular andamento.

Por fim, a prisão cautelar também se mostra necessária para o fim de garantir a aplicação penal, evitando que a execução da pena eventualmente aplicada em caso de condenação não se revele frustrada em razão da não localização do autuado.

Já o Colegiado estadual consignou, *verbis* (fl. 173):

Assim, mantida a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, considerada a periculosidade de Douglas Sampaio Santos pelo emprego de arma de fogo no cometimento do roubo, cumprindo ao Juízo das Execuções Penais, a quem já foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 68/69), ajustar o cumprimento da pena no regime inicial.

Verifica-se que foi decretada a custódia cautelar do ora recorrente em razão da periculosidade do acusado deduzida em razão do emprego de arma de fogo na prática do delito, concluindo-se pela necessidade de se resguardar a ordem pública.

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na exordial acusatória (fl. 58 e 59):

Consta dos autos que, em 19 de maio de 2014, no bairro Jardim Felicidade, nesta capital, DOUGLAS SAMPAIO SANTOS corrompeu o menor adolescente Dimax Araújo da Silva, com ele praticando os roubos narrados a seguir.

Na mesma data, por volta das 12h10, na Rua da Bica, no bairro Jardim Felicidade, DOUGLAS SAMPAIO SANTOS, em concurso com o menor Dimax Araújo da Silva e outro indivíduo não identificado, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as quais eram transportadas pelas vítimas Alex Yoshiaki Faria Kuroda e Laudemiro Bitencourt, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Ainda no mesmo dia, por volta das 12h20, na Rua da Fonte, DOUGLAS SAMPAIO SANTOS, em concurso com o menor Dimax Araújo da Silva e outro indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, 2 (duas) encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as quais eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportadas pelas vítimas Alex Yoshiaki Faria Kuroda e Laudemiro Bitencourt, que foram mantidos em poder do acusado e tiveram suas liberdades restringidas.

Observa-se que a atuação descrita é a necessária para a própria configuração do delito em questão - roubo circunstanciado.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais. Como medida excepcional, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Nunca é demais lembrar, portanto, que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir o *decisum*, por falta de motivação idônea.

Como no presente caso, abominando a fundamentação da prisão calcada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas em proposições genéricas, outrora as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte assim se manifestaram:

ROUBO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS (MERAS CONJECTURAS). MODALIDADE CRIMINOSA QUE TEM CRESCIDO ASSUSTADORAMENTE NA CIDADE; PROVIDÊNCIAS URGENTES EXIGIDAS DAS AUTORIDADES, PARA QUE NÃO CAIAM EM DESCRÉDITO COM A POPULAÇÃO; CLAMOR PÚBLICO (MOTIVAÇÃO). CRIME OCORRIDO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA E COM O USO DE ARMA BRANCA (ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO EM *HABEAS CORPUS* (PROVIMENTO).

1. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão. A circunstância de a modalidade criminosa praticada pelo réu ter "crescido assustadoramente na cidade, necessitando de providências urgentes por parte das autoridades constituídas, para que não caiam elas em descrédito com a população", ou o "clamor social" provocado pelo delito não são bastantes para a segregação do recorrente, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais (Precedentes).

2. A alegação de que o recorrente utilizou uma arma branca e empreendeu violência contra a vítima apenas repete os elementos característicos do próprio tipo penal, que não determinam, por si só, a gravidade concreta da infração, muito menos o cárcere provisório. Apenas ficaria justificada a qualificadora do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal - nada mais.

3. Carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal.

4. Recurso provido, para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 59.359/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade dos pacientes colocaria em risco a ordem pública/econômica ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a fazer ilações abstratas acerca da gravidade do crime praticado.

3. Ordem concedida.

(HC 303.630/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ABALAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- *In casu*, não estão presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual da paciente, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau justificou sua segregação cautelar na preservação da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, utilizando fundamentação genérica, sem qualquer embasamento nos fatos concretos, não tendo, ainda, esclarecido qualquer circunstância concreta que demonstre em que consiste o perigo da paciente se furtar à aplicação da lei penal ou gerar óbices à instrução criminal.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva em discussão, possibilitando ao Magistrado singular a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova custódia, se demonstrada, a partir de fatos concretos, sua necessidade.

(HC 306.076/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE PREJUDICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Este Superior Tribunal tem se orientado pela possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691 do STF, em homenagem ao princípio da economia processual, possibilitando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do habeas corpus quando, comprovada a superveniência de julgamento final do writ originário, o teor do acórdão proferido, em contraposição ao exposto na impetração, faz as vezes de ato coator, exatamente como no caso dos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Assim, a prisão provisória mostra-se legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

4. O juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, destacou que 'se trata de crime praticado com violência, de forma que a prisão provisória é indispensável para a segurança da ordem pública'. Ainda, considerou 'viável a manutenção da prisão do agente neste momento processual, para a eventual e futura aplicação da lei penal, uma vez que a quantidade e qualidade da pena a ser aplicada em caso de condenação poderá ser convidativa a evadir-se do distrito da culpa, ante o instinto natural do homem em preservar a sua liberdade'. Deixou, no entanto, de apontar elementos concretos que, efetivamente, evidenciassem que o acusado, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

5. Uma vez reconhecida a ausência de fundamentação concreta na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, fica prejudicada a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da fase instrutória.

6. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, decretada no Processo n. 3003315-57.2013.8.26.0348 (Controle n. 1975/13), devendo este aguardar em liberdade o trânsito em julgado, se por outro motivo não estiver preso. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei n. 12.403/2011, visto que não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.

(HC 303.010/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do Processo n.º 0007316-38.2014.4.03.6181, da 1.ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.728 - SP (2015/0144227-4)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, peço vênia para divergir, porque, analisando a decisão como um todo, parece-me que foram assinalados aspectos concretos que denotam a gravidade de comportamento do recorrente. Confira-se:

As vítimas que prestam serviço para os Correios, funções de entregar correspondência, quando foram abordadas por três indivíduos armados, que anunciaram o assalto e, na sequência, evadiram-se levando o caixa. Posteriormente, os policiais militares e o patrulhamento de rotina, após serem informados por um popular, lograram deter o averiguado e o seu comparsa, menor de idade, ainda na posse da arma supostamente usada no delito.

Ainda que isso tenha sido dito pelo magistrado mais em tom de demonstração dos fatos e da autoria delitiva, em seguida fala o juiz da necessidade da prisão para garantir a ordem pública. Claro que a autoridade judiciária usou argumentos genéricos, mas, quando afirma: "a prisão preventiva é necessária para o fim de resguardar a ordem pública, posto que o crime, em tese, praticado pela autuada é grave", exatamente após o parágrafo onde isso foi relatado, seria um excesso exigirmos que o juiz repetisse tudo que acabara de dizer, ou seja, o que revelou, *ictu oculi*, a gravidade concreta do crime. Enfatizo que foi um assalto com a participação de três pessoas, inclusive adolescente, e que levaram uma caixa com armas de fogo, tendo havido perseguição posterior, apreensão de uma arma com um dos elementos. Tudo isso descrito pelo magistrado, que destaca tratar-se de crime grave, que afeta a ordem pública e, portanto, que o réu deve ser preso.

Não vejo como desconsiderar essa decisão como suficientemente fundamentada.

Por isso, peço vênia para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0144227-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.728 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022116220154030000 201503000022112 22116220154030000 61486

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS SAMPAIO SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.